Carreira Farmacêutica

Julho de 2009

PREAMBULO

Tendo presente a multiplicidade de funções que lhe estão consagradas nos variados domínios em que exerce a sua actividade, o farmacêutico é, não só por definição mas também por vocação, um profissional de saúde que centra a sua atenção no doente promovendo cuidados de saúde de elevada qualidade, dados os sólidos conhecimentos, competências, e capacidades técnicas de que dispõe.

O decreto-lei nº 288/2001 de 10 de Novembro, que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, define o conteúdo do Acto Farmacêutico nas diversas áreas de intervenção do farmacêutico, clarificando as competências da profissão no sistema de saúde.

Assim, o desenvolvimento de uma carreira farmacêutica que corresponda ao espectro das intervenções farmacêuticas e à adequação de funções e diferenciação da profissão, reflectindo igualmente as necessidades de recursos humanos e formação mais do que uma necessidade constitui um alicerce profissional.

Na base desta proposta está uma concepção ampla e aberta sobre o que deve ser hoje uma "nova" carreira profissional assente numa formação contínua permanente já que o imobilismo e progressão apenas temporal serão marcas de práticas anacrónicas completamente desajustadas às actuais exigências.

Como alicerces de uma Carreira Profissional, que entendemos necessária e oportuna, destacamos duas orientações-guia que deverão, em nosso entender, presidir à estruturação de regulamentação nesta matéria:

Horizontalidade - Independentemente da função específica em que cada profissional desempenhe funções, a Carreira Farmacêutica deverá abranger todos os Farmacêuticos que estejam integrados na administração pública, envolvendo assim os Farmacêuticos que

actualmente exercem funções em farmácia hospitalar, análises clínicas, genética, assuntos regulamentares e outras.

Adequação de funções e qualificações - a garantia de adequabilidade da formação em relação à função desempenhada deve ser um pressuposto do exercício e evolução na Carreira Farmacêutica tendo sempre presente o primado da formação adequada para a responsabilidade da função desempenhada.

Assim, estabelece-se uma carreira farmacêutica que consolida os pilares fundamentais e transversais à prática profissional e, deste modo, forneça a base sobre a qual se atribuem ao farmacêutico as competências e responsabilidades devidas que se traduzirão em melhores cuidados disponibilizados aos doentes e sociedade em geral. O presente Diploma vai de encontro às expectativas do próprio Ministério da Saúde porquanto são uma legítima necessidade que urge colmatar no nosso Sistema de Saúde.

Possui ainda a virtude de harmonizar finalmente as competências reguladoras do exercício profissional de farmacêutico, nas suas diversas especialidades atribuídas por Lei à Ordem dos Farmacêuticos e que careciam de expressão clara e aplicável à estrutura de recursos humanos farmacêuticos do SNS.

Finalmente, o presente diploma enquadra-se no cumprimento das directivas comunitárias sobre reconhecimento mútuo entre os estados membros de diplomas, certificados e outros títulos relativos ao exercício de profissões da saúde que introduzem limitações ao exercício profissional na medida em que subordinam o acesso às actividades profissionais à posse dos títulos especificados nessas directivas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio. Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Objecto e âmbito

Artigo 1.°

Objecto

O presente decreto-lei define o regime legal da carreira farmacêutica como carreira especial prevista nos artigos 41.º e 101º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos farmacêuticos integrados na carreira especial farmacêutica cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

Capítulo II

Nível habilitacional

Artigo 3.°

Natureza do nível habilitacional

O nível habilitacional exigido para a carreira especial farmacêutica corresponde aos requisitos dispostos para atribuição ou reconhecimento de título de farmacêutico junto da Ordem dos Farmacêuticos e à qualificação farmacêutica prevista no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Qualificação Farmacêutica

A qualificação de farmacêutico é estruturada em níveis diferenciados de competências e tem por base a obtenção das capacidades e conhecimentos técnicos adquiridos ao longo da formação em contexto académico e de certificação ou graduação profissional, e tem por base, cumulativamente:

- a) A conclusão mestrado integrado ou licenciatura em Ciências Farmacêuticas, conforme o regulamentado pela Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- b) A aquisição de um grau, emitido ou reconhecido pela Ordem dos Farmacêuticos, na respectiva área de exercício profissional, de acordo com o modelo de certificação definido pela Ordem dos Farmacêuticos e pelo Ministério da Saúde.
- c) A carreira especial farmacêutica compreende os seguintes graus:
 - Especialista;
 - Consultor.

Artigo 5°

Aquisição dos graus

- 1 0 grau de especialista adquire-se com a obtenção do titulo de especialista, após conclusão com aproveitamento do internato da especialidade.
- 2 -0 grau de consultor adquire-se após habilitarão efectuada por procedimento concursal, que tenha por base, cumulativamente:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Prova de verificação de aprofundamento de competências;
 - c) Exercício *efectivo* durante cinco anos de funções com o grau de especialista.
- 3 0 procedimento concursal previsto no numero anterior e regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Publica e da Saúde, ouvida a Ordem dos Farmacêuticos.

Artigo 6.°

Utilização do grau

No exercício e publicitação da sua actividade profissional o farmacêutico deve sempre fazer referência ao grau detido.

Capítulo III

Estrutura da carreira

Artigo 7.°

Áreas de exercício profissional

- 1. A carreira especial farmacêutica organiza-se por áreas de exercício profissional, considerando-se desde já as áreas de Farmácia Hospitalar, Análises Clínicas e Genética Humana, podendo vir a ser integradas de futuro outras áreas.
- 2. Cada área prevista no número anterior tem formas de exercício adequadas à natureza da actividade que desenvolve e são objecto de definição neste diploma e em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 8.º

Categorias

A carreira farmacêutica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Assistente;
- b) Assessor

Artigo 9.º

Perfil profissional

- 1. Considera-se farmacêutico o profissional legalmente habilitado à prática do Acto Farmacêutico, inscrito na Ordem dos Farmacêuticos.
- A carreira farmacêutica reflecte a diferenciação e qualificação profissionais inerentes ao exercício do acto farmacêutico e enquadra os profissionais detentores do respectivo título profissional.

3. O farmacêutico exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correcto das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja acção seja complementar à sua e coordena as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsável pelos actos relacionados com o exercício das actividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direcção.

Artigo 10.°

Deveres funcionais

- 1 Os trabalhadores integrados na carreira farmacêutica estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores que exercem funções públicas.
- 2 Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente à respectiva categoria, os trabalhadores integrados na carreira farmacêutica estão obrigados, no respeito pelas *leges artis*, com observância pela autonomia e características técnico-científicas inerentes a cada especialidade, ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais:
 - a) Dispensação clínica de medicamentos para uso humano, dispositivos médicos e outros produtos de saúde assegurando o uso racional dos medicamentos.
 - b) Desenvolvimento, preparação e controlo de qualidade de fórmulas magistrais ou oficinais, bem como a análise de matérias-primas e dos produtos acabados;
 - c) Selecção, gestão, aquisição, armazenamento, conservação e distribuição de medicamentos de uso humano, produtos farmacêuticos e dispositivos médicos *in vivo* e *in vitro* em estabelecimentos hospitalares;
 - d) Aprovisionamento, armazenamento e distribuição dos medicamentos experimentais bem como dos medicamentos complementares necessários à realização de ensaios clínicos;
 - e) Preparação de misturas intravenosas;
 - f) Participação em Comissões Técnicas;
 - g) Informação e consultoria sobre medicamentos de uso humano, outros produtos farmacêuticos e sobre dispositivos médicos, junto de profissionais de saúde e de doentes, de modo a promover a sua correcta utilização;

- h) Acompanhamento, vigilância e controlo da distribuição, dispensa e utilização de medicamentos de uso humano, outros produtos farmacêuticos e de dispositivos médicos;
- i) Monitorização de fármacos, incluindo a determinação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados, elaborando o perfil farmacoterapêutico do doente;
- j) Implementação e desenvolvimento de actividades de aconselhamento em saúde e de educação para a saúde;
- l) Monitorização da prescrição, conducente à segurança do doente e utilização adequada dos recursos económicos, com partilha de responsabilidade pelos resultados da terapêutica
- l) A Farmácia Clínica, Farmacovigilância e a prestação de Cuidados Farmacêuticos;
- m) Colheita, transporte, processamento e conservação de produtos biológicos, execução, interpretação, validação biopatológica de análises clínicas e testes genéticos, aconselhamento junto de profissionais de saúde e doentes e o controlo de qualidade;
- n) Com a sua formação em Análises Clínicas e/ou Genética, colabora com o Clínico no diagnóstico, transformando a informação laboratorial adquirida, em conhecimento útil ao diagnóstico médico, ao acompanhamento clínico e suporte terapêutico.
- o) Todos os actos ou funções directamente ligados às actividades descritas nas alíneas anteriores.
- 3 Os farmacêuticos terão acesso aos dados clínicos e outros, relativos aos utentes que lhe forem confiados, necessários ao correcto exercício das suas funções, com sujeição ao sigilo profissional.
- 4 Aos farmacêuticos compete ainda:
 - a) Integrar órgãos de gestão ou direcção, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Integrar equipas técnicas responsáveis pelo processo de instalação de novos serviços;
 - c) Colaborar no ensino e ou orientação dos estágios no âmbito das respectivas áreas profissionais, contidas no presente diploma.

Artigo 11.º

Conteúdo funcional da categoria de assistente

- 1 O conteúdo funcional da categoria de assistente compreende funções enquadradas em directivas gerais bem definidas, organizadas em equipa, com observância pela autonomia e características técnico-científicas inerentes a cada especialidade, nomeadamente:
- a) Assegurar o Acto Farmacêutico;
- b) Substituir o farmacêutico Assessor nas suas ausências e impedimentos;
- c) Colaborar em projectos de investigação;
- d) Participar e cooperar em programas de investigação científica e protocolos de estudo relacionados com a sua área profissional;
- e) Participar em júris de concursos e de avaliação;
- f) Fazer urgências nas instituições onde tal regime se aplique;
- g) Responsabilizar-se por sectores ou unidades de serviço e respectivos recursos humanos;
- h) Intervir na selecção e conservação de reagentes, materiais equipamentos e outros produtos;
- i) Executar a colheita, assegurar o transporte, o processamento e a conservação de espécimes clínicos, incluindo extracção, manipulação e armazenamento do ADN;
- j) Executar, avaliar, interpretar, validar biopatologicamente os resultados e elaborar os respectivos relatórios.
- l) Responsabilizar-se por implementar métodos de análise laboratorial ou genética e a sua validação, incluindo métodos analíticos altamente diferenciados;
- m) Colaborar no controlo global da qualidade e interpretação dos resultados
- 2 O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas i) a l) do número anterior cabe, apenas, aos farmacêuticos detentores do título de especialista em Análises Clínicas ou em Genética Humana.

Artigo 12.°

Conteúdo funcional da categoria de assessor

Para além das funções inerentes à categoria de assistente, compete ainda ao farmacêutico, com a categoria de assessor:

- a) Participar na elaboração, planeamento e coordenação dos programas de serviço;
- b) Participar na estruturação e organização dos serviços;
- c) Planificar, coordenar, orientar e avaliar as actividades dos farmacêuticos internos, estagiários de pré-licenciatura e de outros profissionais de saúde;
- d) Desenvolver e coordenar protocolos de estudo relacionados com a sua área de actividade;
- e) Integrar comissões clínicas e técnico-cientificas com o objectivo da disciplina, racionalização de recursos, melhoria assistencial e a salvaguarda da saúde pública;
- f) Responsabilizar-se pela gestão da qualidade dos serviços e implementação de boas práticas e outros referenciais;
- g) Ser responsável técnico pela selecção, aquisição e conservação de medicamentos e dispositivos médicos;
- h) Ser responsável pela gestão de bancos celulares, de amostras biológicas e de ADN e respectivas bases de dados;
- i) Ser responsável técnico pela selecção e conservação de dispositivos médicos "in vivo" e
 "in vitro", equipamentos e sua correcta conservação;
- 2 O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto na alínea g) cabe, apenas, aos farmacêuticos detentores do título de especialista em Farmácia Hospitalar
- 3 O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas h) e i) do número anterior cabe, apenas, aos farmacêuticos detentores do título de especialista em Análises Clínicas ou em Genética Humana.

Artigo 13.º

Grau de Complexidade Funcional

A carreira farmacêutica é classificada como de grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 14.º

Condições de admissão

- 1 Para a admissão à categoria de assistente, é exigido o grau de especialista.
- 2 Para a admissão à categoria de assessor, é exigido o grau de consultor.

Artigo 15.º

Recrutamento

- 1 O recrutamento para os postos de trabalho, correspondentes à carreira farmacêutica, incluindo mudança de categoria, é feito mediante procedimento concursal.
- 2 Os requisitos e os trâmites de candidatura ao concurso previsto no número anterior, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde.
- 3 Quando, na sequência de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho na categoria de enfermeiro, se torne necessário determinar o posicionamento remuneratório do candidato nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, a entidade empregadora pública não pode propor a primeira posição remuneratória quando o candidato seja titular de licenciatura ou de grau académico superior a ela.

Artigo 16.º

Remunerações

A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial farmacêutica é efectuada por decreto-regulamentar.

Artigo 17.°

Posições remuneratórias

- 1 A cada categoria da carreira especial farmacêutica corresponde um número variável de posições remuneratórias, constantes do Anexo I ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante.
- 2 A determinação da posição remuneratória na categoria de recrutamento é objecto de negociação, nos termos previstos no artigo 55° da Lei 12-A/2008, de 27 de Dezembro.
- 3 A alteração da posição remuneratória na categoria faz-se nos termos dos artigos 46.º a 48º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, tendo em conta o sistema de avaliação do desempenho dos farmacêuticos.

Artigo 18.º

Duração e organização do tempo de trabalho

O período normal de trabalho da carreira especial farmacêutica para os farmacêuticos que venham a ser recrutados, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, é de 35 horas semanais.

Artigo 19.º

Funções de direcção e chefia

- 1 Os trabalhadores integrados na carreira farmacêutica podem exercer funções de direcção, chefia, ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares do grau de consultor.
- 2 Nos estabelecimentos com Serviços Farmacêuticos, onde não existir profissional habilitado de acordo com o número anterior, poderá a título excepcional ser nomeado para a Direcção destes um farmacêutico com o grau de especialista em Farmácia Hospitalar emitido pela Ordem dos Farmacêuticos e de acordo com o respectivo perfil técnico. Este será responsável por coordenar o uso criterioso, seguro, eficaz, apropriado e custo efectivo dos medicamentos no hospital.
- 3 Nos estabelecimentos com Serviços de Análises Clínicas e/ou Laboratório de Genética, a Direcção destes poderá ser confiada a um farmacêutico com o respectivo título de especialista emitido pela Ordem dos Farmacêuticos e de acordo com o respectivo perfil técnico.
- 4 Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direcção, chefia, ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde é cumprido em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos, sendo a respectiva remuneração fixada em diploma próprio.
- 5 Constituem critérios preferenciais de nomeação:
 - a) competências demonstradas no exercício de funções de coordenação e gestão de equipas;
 - b) competências técnicas especializadas na área da farmácia;
 - c) formação em gestão, preferencialmente na área da saúde.

- 6 Os nomeados para as comissões de serviço previstas no número anterior devem submeter a aprovação da hierarquia, no prazo de 30 dias, contados da data de início de funções, um programa de acção para a organização a dirigir ou chefiar.
- 7 A renovação da comissão de serviço está dependente da apreciação, pela hierarquia, do nível de cumprimento de objectivos, e de um programa de acção futura de continuidade, a apresentar até 60 dias antes do seu termo.
- 8 Na falta de notificação de renovação a ocorrer até ao termo do prazo da comissão de serviço em curso, o exercício das funções em regime de gestão corrente, não pode exceder o prazo de 90 dias contados a partir da cessação da respectiva comissão de serviço.
- 9 O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da actividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos farmacêuticos, mas prevalece sobre a mesma.

Artigo 20.°

Período experimental

- 1 O período experimental para os contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrados por enfermeiros, tem a duração de 90 dias.
- 2 Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tiver sido imediatamente precedido da constituição de um vínculo, nas modalidades de contrato a termo resolutivo incerto ou em comissão de serviço, para o exercício de internato de formação de especialidade, com o mesmo órgão ou serviço.

Artigo 21°

Formação Profissional

- 1 A formação dos trabalhadores integrados na carreira farmacêutica assume carácter de continuidade e prossegue objectivos de actualização técnica e científica ou de desenvolvimento de projectos de investigação.
- 2 A formação prevista no número anterior deve ser planeada e programada, de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências de organização e gestão de serviços.

- 3 A frequência de cursos de formação complementar ou de actualização profissional, com vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica ou projectos de investigação, pode ser autorizada mediante licença sem perda de remuneração por um período não superior a 15 dias úteis, por ano, ou, nos termos que vierem a ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 4 O membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir a licença prevista nos termos do número anterior por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

Artigo 22°

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira farmacêutica rege-se pelo regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, com as adaptações que, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º da mesma lei, forem introduzidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

Artigo 23.º

Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho

As normas do regime legal da carreira especial de farmacêutico podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos da lei.

Capítulo IV

Normas de transição

Artigo 24.º

Transição para a nova carreira

1 - Os trabalhadores que se encontrem providos em lugares da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde que, sendo possuidor de licenciatura em Ciências Farmacêuticas ou antigas Licenciaturas Universitárias em Farmácia, se encontre no exercício efectivo de

funções próprias do ramo de Farmácia, Laboratório e Genética, transita para a carreira farmacêutica, na correspondente especialidade.

- 2 Os farmacêuticos pertencentes às Carreiras previstas no número anterior são integrados na carreira farmacêutica definida nos termos do presente decreto-lei, sem prejuízo da manutenção do respectivo regime de trabalho em vigor.
- 3 Os farmacêuticos integrados na Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, com a categoria de assistente ou assistente principal transitam para a categoria de assistente.
- 4 Os farmacêuticos integrados na Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, com a categoria de assessor e assessor principal transitam para o grau de Consultor na categoria de assessor.

Artigo 25°

Transição de graus

- Os farmacêuticos que detenham o título de especialista em Farmácia Hospitalar, Análises Clínicas ou Genética Humana pela Ordem dos Farmacêuticos são equiparados, para efeitos do presente decreto-lei, a Especialistas em Farmácia Hospitalar, Análises Clínicas ou Genética Humana.
- 2. Os farmacêuticos detentores da categoria de Assessor ou Assessor Superior da carreira e Técnico Superior de Saúde são equiparados, para efeitos do presente decreto-lei, a Consultores em Farmácia Hospitalar, Análises Clínicas ou Genética Humana.

Artigo 26°

Reposicionamento remuneratório

Na transição para a carreira especial farmacêutica os trabalhadores são reposicionados nos termos do artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 27°

Mapas de pessoal

Os mapas de pessoal consideram-se automaticamente alterados, passando as categorias a ser as constantes do presente decreto-lei.

Capitulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Disposição final

- 1 O ramo de farmácia hospitalar da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, é extinto.
- 2 A licenciatura em Ciências Farmacêuticas ou as antigas Licenciaturas Universitárias em Farmácia deixam de considerar-se adequadas para o ingresso nos Ramos de Genética e Laboratório da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.
- 3 No prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente decreto-lei são desencadeados os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho previstos no artigo 21.º.
- 4 Os concursos de acesso pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos até ao provimento das vagas pelos candidatos seleccionados.

Artigo 29°

Norma transitória

1 - Os estágios em curso à data da entrada em vigor deste diploma continuam a reger-se pelo regulamento aprovado pela Portaria n.º 605/84, de 16 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 552/88, de 16 de Agosto.

- 2 Durante um período transitório de três anos, contado da data de entrada em vigor do presente diploma, os estagiários aprovados nos estágios referidos no n.º 1 poderão candidatar-se a concursos de provimento em lugares de Assistente.
- 3 De idêntica faculdade gozam os indivíduos já habilitados com estágio e os titulares de equiparação ao estágio concedida ao abrigo do n.º 14.1 do regulamento aprovado pela Portaria n.º 605/84, de 16 de Agosto, na nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 4.º da Portaria n.º 552/88, de 16 de Agosto, desde que concedida em processo iniciado antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, bem como todos os detentores do título de Especialista em Análises Clínicas, Farmácia Hospitalar ou Genética atribuído pela Ordem dos Farmacêuticos.
- 4 Os concursos de acesso pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos até ao provimento das vagas pelos candidatos seleccionados.

Artigo 30.°

Norma revogatória

São revogados o Ramo de Farmácia do Artigo 9º e os artigos 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro do Trabalho e Solidariedade Social

A Ministra da Saúde

O Ministro da Ciência da Tecnologia e do Ensino Superior

ANEXO I

		Grau de	Número de
Carreira	Categoria	Complexidade	Posições
		Funcional	Remuneratórias
Farmacêutica	Assessor	3	5
	Assistente	3	8